



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ELETRÔNICO

Ano IV – Edição 703 – Tauá-CE, quarta-feira, 22 de junho de 2022

PREFEITA MUNICIPAL DE TAUÁ – PATRÍCIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR
VICE-PREFEITA MUNICIPAL DE TAUÁ - MARIA DE FÁTIMA VELOSO SOARES MOTA BASTOS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – GENIVAL COUTINHO SOBRINHO
1º VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – LUIS TOMÁZ DINO
2º VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – FRANCISCO DA COSTA FEITOSA

Chefia de Gabinete - MARIA EVANGELISTA DE ALCANTARA DIMAS
Procuradoria Geral do Município - SÉFORA PAULA LOIOLA FREIRE
Controladoria, Ouvidoria, Transparência e Integridade Pública - CILÂNDIA MARIA DE ARAÚJO MOTA
Secretaria de Orçamento e Finanças - MARIA REGINA MARCELINO GONÇALVES
Secretaria de Gestão Organizativa e de Pessoas - FRANCISCO LADISLAU CAVALCANTE SOBRINHO
Secretaria de Planejamento, Pesquisa e Estatística - VANJA MARIA DOS SANTOS GONÇALVES ARAÚJO
Secretaria da Educação - JOÃO ÁLCIMO VIANA LIMA
Secretaria da Saúde - GLAI JONES ALVES FEITOSA
Secretaria de Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos - VALDEMAR GOMES BEZERRA JÚNIOR
Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos - MATHEUS ABREU MOTA
Superintendência do Meio Ambiente do Município de Tauá - EMILSON COSTA MOREIRA FILHO
Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Econômico, Científico, Tecnológico e Empreendedorismo - MARCIA MARIA NORONHA LIMA DE OLIVEIRA
Secretaria de Esportes - LINDOMAR FERREIRA LOIOLA
Secretaria do Desenvolvimento Rural, Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Sustentabilidade - FRANCISCO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
Secretaria da Cultura, Turismo e Lazer - RADIR SOARES DA ROCHA
Fundação de Desenvolvimento Econômico e Fomento às Atividades Produtivas Locais - ANTÔNIO MARCOS CARACAS
Instituto de Previdência Própria dos Servidores Municipais – BRUNA GONÇALVES BARRETO
Secretaria da Segurança Cidadã - ANTÔNIO SÉRGIO BEZERRA DOS SANTOS
Autorquia Municipal de Trânsito - WARTON ALVES DE LIMA
Guarda Civil Municipal - ALANO MACIO GONÇALVES DIMAS
Secretaria de Políticas da Mulher, Juventude, Idoso, Drogas e Família - APOLYANNA LIMA FERREIRA

PODER EXECUTIVO**Gabinete da Prefeita****LEI MUNICIPAL Nº 2685, DE 22 DE JUNHO DE 2022.**

Dispõe sobre a Reestruturação do Sistema Municipal de Ensino do Município de Tauá e adota outras providências.

A Prefeita Municipal de Tauá, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O Sistema Municipal de Ensino de Tauá será organizado nos termos desta Lei, observadas:

I - as normas gerais da Constituição Federal e da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e de suas alterações;

II - o Plano Municipal de Educação (Lei Municipal nº 2.167, de 17 de junho de 2015);

III - a Resolução CNE/CP nº 1/2021, do Conselho Nacional de Educação;

IV - o Decreto Presidencial nº 5.840, de 13 de julho de 2006, e;

V – a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º. O Sistema Municipal de Ensino de Tauá tem como finalidade imprimir sentido de unidade, integração e racionalidade sistêmica no contexto do processo educativo, visando o pleno desenvolvimento e a formação integral do educando, sob a égide dos princípios de cidadania, qualidade, inovação, solidariedade humana e inclusão social.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 3º. O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I - Secretaria da Educação;

II - Conselho Municipal de Educação;

III - Instituições de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, mantidas pelo Poder Público Municipal, e;

IV - Instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada.

CAPÍTULO II
DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º. A Secretaria Municipal da Educação é o órgão gestor do Poder Executivo Municipal na área de educação, cabendo-lhe, em especial:

I - formular, executar e avaliar a política municipal fixada para a promoção da educação e do processo de ensino e aprendizagem como instrumento de inclusão e desenvolvimento cognitivo e social, em consonância com as diretrizes gerais das políticas nacionais e estaduais, nos termos da legislação vigente;

II - estruturar, implantar e gerenciar o Sistema Municipal de Ensino em todos os níveis e modalidades de ensino de responsabilidade do Município, garantindo o acesso, a permanência e a qualidade, nos padrões adequados de ensino e aprendizagem;

III - formular, promover e executar programas e ações que assegurem a oferta universal da Educação Infantil e do Ensino Fundamental às crianças e aos adolescentes e da educação de jovens e adultos;

IV - estruturar, implantar e gerenciar programas, projetos e ações que visem à integração socioeducativa da população, incentivando a articulação entre escola e comunidade, em consonância com diretrizes gerais da educação nacional;

V - promover o intercâmbio de experiências e de assistência técnica nos âmbitos regional, estadual, nacional e internacional, relacionado com processos exitosos de gestão do ensino municipal;

VI - gerir os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, nos termos da legislação federal;

VII - coordenar, orientar e acompanhar a elaboração e a execução do Plano Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes gerais da política nacional de educação;

VIII - desenvolver, executar e avaliar programas e ações de qualificação e valorização dos profissionais da educação municipal;

IX - planejar, executar e controlar os programas e ações de alimentação escolar, transporte escolar, material didático e demais atividades suplementares de suporte e assistência escolar;

X - administrar o funcionamento e a manutenção dos equipamentos e unidades físicas que compõem a rede pública municipal de ensino;

XI - promover a produção e difusão de pesquisas científicas e tecnológicas de interesse ao desenvolvimento do ensino municipal, em parceria com órgãos e instituições públicas, privadas e organizações civis não governamentais integrantes do Terceiro Setor;

XII - instituir, alimentar e manter atualizado em meio digital, o sistema municipal de informações educacionais, estruturado em articulação com os sistemas nacionais e estaduais;

XIII - exercer atividades de coordenação de órgãos colegiados que disponham sobre políticas de educação e de apoio e suporte aos coletivos de áreas afins;

XIV - realizar ações de captação de recursos orçamentários federais e estaduais que permitam a viabilização do financiamento dos programas, projetos e ações educacionais;

XV - desempenhar outras atividades que lhe sejam atribuídas por ato regulamentar do Chefe do Poder Executivo Municipal;

XVI – realizar avaliações institucionais, com visão sistêmica e de forma sistemática, de modo a diagnosticar o funcionamento do Sistema Municipal de Ensino e a qualidade educacional da rede municipal de ensino;

XVII - orientar e verificar o cumprimento da legislação e das normas educacionais pertinentes; e

XVIII - acompanhar a execução das propostas pedagógicas e curriculares no âmbito das instituições escolares.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 5º. O Conselho Municipal de Educação - CME é um órgão autônomo e articulador das organizações representativas da sociedade que participam do processo educacional do Município.

Seção I Das Funções do Conselho

Art. 6º. O Conselho Municipal de Educação exercerá as funções normativa, deliberativa, fiscalizadora, propositiva, bem como as atribuições definidas em regimento próprio.

I – Na Função Normativa, compete-lhe estabelecer normas, através de resoluções, sobre:

- a) autorização de funcionamento e credenciamento das escolas públicas municipais;
- b) autorização de funcionamento e credenciamento das escolas de Educação Infantil da rede particular, confessional, comunitária e filantrópica, sediadas no Município;
- c) fixação de critérios sobre a organização e funcionamento do Sistema Municipal de Ensino.

II – Na Função Consultiva, cabe-lhe analisar e responder consultas, mediante parecer, relativas a:

- a) projetos e programas educacionais desenvolvidos no âmbito da municipalidade;

b) Plano Municipal de Educação;

c) questões referentes à aplicação da legislação educacional, que lhe forem encaminhadas pela Secretaria Municipal da Educação, instituições escolares, Câmara Municipal de Vereadores, Ministério Público, entidades da sociedade civil e por pessoas no exercício da cidadania.

III – Na Função Deliberativa, compete-lhe deliberar sobre:

a) autorização de funcionamento e credenciamento das escolas públicas municipais, em conformidade com a normatização prevista no inciso I deste art. 6º;

b) autorização de funcionamento e credenciamento das escolas de Educação Infantil da rede particular, confessional, comunitária e filantrópica, sediadas no Município, em conformidade com a normatização prevista no inciso I deste art. 6º;

c) elaboração e aprovação de seu Regimento e Plano de Atividades, com publicação no Diário Oficial do Município;

d) aprovação de resoluções referentes à organização e ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;

e) emissão de pareceres sobre políticas, projetos e programas educacionais e sobre outros assuntos da área educacional, quando solicitados pela Secretaria Municipal da Educação ou por iniciativa de seus conselheiros.

IV - Função Fiscalizadora, cabe ao Conselho acompanhar, examinar, monitorar e/ou diligenciar sobre:

a) cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação;

b) desempenho do Sistema Municipal de Ensino;

c) cumprimento da legislação educacional vigente;

d) denúncias que lhe forem encaminhadas quanto ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino.

V - Função Propositiva, cabe-lhe fazer proposições sobre:

a) políticas municipais de educação;

b) avaliação institucional;

c) medidas para melhoria do fluxo e do rendimento escolar;

d) formação continuada dos professores.

VI - Função Mobilizadora, cabe ao Conselho mobilizar a sociedade local para fins de:

a) acompanhamento dos serviços educacionais;

b) participação nas discussões referentes às políticas públicas do Sistema Municipal de Ensino;

c) participação na definição, monitoramento e/ou avaliação do Plano Municipal de Educação;

d) colaboração no processo de construção de uma educação de qualidade no âmbito do Sistema Municipal de Ensino;

e) participação em encontros relacionados à temática educacional.

Parágrafo único. Para fins de autorização de credenciamento dos estabelecimentos de ensino previsto no inciso I, alíneas “a” e “b” do art. 6º desta lei, deverão ser estabelecidos requisitos que assegurem e comprovem os padrões de qualidade educacional definidos para o Sistema Municipal de Ensino.

Seção II **Da Composição do Conselho**

Art. 7º. O Conselho Municipal de Educação será composto dos seguintes segmentos:

I - Um (01) representante do Poder Executivo Municipal, indicado pelo Prefeito Municipal;

II - Um (01) representante do Poder Legislativo Municipal, indicado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;

III - Dois (02) representantes da Secretaria Municipal da Educação, indicados pelo Secretário da Educação;

IV - Um (01) representante da Coordenadoria Regional do Desenvolvimento da Educação – CREDE 15, indicado por esta instituição;

V - Um (01) representante dos diretores das escolas públicas municipais de Educação Infantil, eleito por este segmento;

VI - Um (01) representante dos diretores das escolas públicas municipais de Ensino Fundamental, eleito por este segmento;

VII - Um (01) representante dos diretores das escolas da rede de ensino particular, eleito por este segmento;

VIII - Um (01) representante dos professores de Educação Infantil da rede municipal de ensino, em efetivo exercício de suas funções, indicado pela categoria;

IX - Um (01) representante dos professores de Ensino Fundamental da rede municipal de ensino, em efetivo exercício de suas funções, indicado pela categoria;

X - Um (01) representante dos professores de ensino superior, indicado pelas instituições de ensino superior com atuação e na sede no Município;

XI - Um (01) representante dos pais de estudantes das escolas da rede municipal, eleito por este segmento;

XII - Um (01) representante do segmento da sociedade civil local, eleito conjuntamente pelas entidades não governamentais com atuação no Município; e

XIII - Um (01) representante do Fórum Permanente de Educação, indicado por seus pares.

Parágrafo único. Para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos durante o mandato.

Art. 8º. Os membros do Conselho Municipal de Educação serão eleitos ou indicados por suas instituições e segmentos até 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores.

§ 1º. As instituições constantes nos incisos I, II, III e IV do art. 7º desta lei serão oficializadas pela Secretaria Municipal da Educação para fins de indicação dos conselheiros titulares e suplentes.

§ 2º. Nos casos das representações referidas nos incisos V, VI, VII, X, XI e XIII do art. 7º desta lei, os conselheiros serão eleitos entre seus pares, em processo eletivo organizado pela Secretaria Municipal da Educação, com ampla publicidade.

§ 3º. Nos casos das representações referidas nos incisos VIII e IX deste art. 7º, os conselheiros serão indicados pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§ 4º. No caso da representação da sociedade civil local, o conselheiro será escolhido em processo eletivo com ampla publicidade, no qual poderá participar 1 (um) representante de cada organização da sociedade civil com sede no Município de Tauá.

§ 5º. As organizações da sociedade civil a que se refere o § 4º do art. 7º desta lei, constituem-se de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 6º. Os membros do Conselho Municipal de Educação deverão desempenhar suas atividades profissionais no Município de Tauá.

Art. 9º. Os membros do Conselho Municipal de Educação terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, por igual período, para o mandato subsequente.

Art. 10. Os membros do Conselho Municipal de Educação serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, mediante publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 11. Os representantes das entidades constantes nos incisos I, II, III e IV do art. 7º desta lei, serão substituídos nas hipóteses de desligamento de suas funções relativas às instituições responsáveis pelas indicações.

Seção III **Da Estrutura e do Funcionamento do Conselho**

Art. 12. O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte estrutura básica e permanente:

I – Conselho Pleno;

II – Diretoria;

III – Câmara da Educação Infantil e Câmara do Ensino Fundamental; e

IV – Comissão de Normas e Legislação.

Parágrafo único. Poderão ser criadas Comissões Temporárias para realizar estudos de interesse da educação municipal e quando os projetos assim o justificarem, por sugestão da Diretoria, com aprovação do Conselho Pleno.

Art. 13. O Conselho Pleno será composto pela totalidade dos conselheiros.

Art. 14. A Diretoria do Conselho Municipal de Educação será composta de:

I - 1 (um) presidente;

II - 1 (um) vice-presidente; e

III - 1 (um) secretário.

§ 1º. Os membros da Diretoria serão escolhidos entre seus pares, para um mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a recondução do conselheiro para o período subsequente para o mesmo cargo da Diretoria.

§ 2º. A composição da Diretoria do Conselho Municipal de Educação deverá ser encaminhada para Secretaria Municipal da Educação, que fará a divulgação dos representantes no Diário Oficial do Município.

§ 3º. Os trabalhos da Diretoria do Conselho Municipal de Educação deverão iniciar após a publicação a que se refere o § 2º deste art. 14.

Art. 15. O conselheiro que faltar injustificadamente a 4 (quatro) reuniões consecutivas ou a 10 (dez) alternadas, perderá o mandato e será substituído pelo respectivo conselheiro suplente.

Art. 16. Ocorrendo vacância, em face de renúncia ou impedimento do conselheiro titular, o conselheiro suplente do respectivo segmento assumirá o mandato, e no seu impedimento ou renúncia será nomeado novo membro para conclusão do restante do mandato.

Art. 17. A Secretaria Municipal da Educação deverá ser comunicada pelo Conselho Municipal de Educação acerca de seus atos normativos, no prazo de até 15 (quinze) dias após a data da aprovação.

§ 1º. A Secretaria da Educação terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para se manifestar acerca das decisões do Conselho, podendo fazer solicitações de alterações, mediante justificativas, as quais têm efeito suspensivo.

§ 2º. Vencido o prazo previsto no § 1º deste art. 17, as decisões do Conselho Municipal de Educação serão consideradas inalteradas, devendo a Resolução ser publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 18. A função do membro do Conselho Municipal de Educação é considerada de caráter relevante para o Sistema Municipal de Ensino e para o Município de Tauá.

Art. 19. O Conselho Municipal de Educação deverá realizar, mensalmente, no mínimo, 2 (duas) reuniões ordinárias.

Art. 20. Caberá ao Presidente a convocação das reuniões, com a divulgação da pauta aos conselheiros com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, exceto para as reuniões extraordinárias.

Art. 21. A Presidência e a Diretoria do Conselho Municipal de Educação não poderão adotar medidas relativas a pareceres técnicos, resoluções, respostas a consultas e indicações sem a apreciação e aprovação do Conselho Pleno.

Art. 22. A participação em reuniões ordinárias e extraordinárias de representantes do executivo, do legislativo, de autoridades e profissionais técnicos, doutores e mestres em educação, de pesquisadores da área da educação e áreas afins, de técnicos jurídicos e outros, e de pessoas da sociedade civil local, para fins de pronunciamento de interesse do Conselho, deverá ser previamente aprovado pelo Pleno.

Art. 23. O vice-presidente substituirá o presidente nos seus impedimentos, na forma prevista regimentalmente.

Art. 24. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação especificará as funções dos conselheiros e as atribuições e competências da Diretoria, das câmaras e das comissões.

Art. 25. O Conselho Municipal de Educação deliberará com a presença de metade mais um de seus membros titulares.

Parágrafo único. Na ausência do conselheiro titular, o seu conselheiro suplente, estando presente, será contabilizado para efeito de quórum nas reuniões.

Art. 26. Sempre que os interesses da educação exigirem, poderá o Conselho Municipal de Educação reunir-se em sessão extraordinária.

Art. 27. Os recursos orçamentários e financeiros necessários ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação serão oriundos de dotação própria e consignados no orçamento do Município.

Art. 28. O Poder Executivo Municipal deverá disponibilizar funcionários de apoio administrativo e operacional ao Conselho Municipal de Educação, para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 29. O processo de renovação dos membros do Conselho Municipal de Educação será de responsabilidade da Secretaria Municipal da Educação.

CAPÍTULO IV

DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE ENSINO FUNDAMENTAL MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL E PELA INICIATIVA PRIVADA

Art. 30. As instituições de educação, integrantes ou vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino, enquadram-se nas seguintes categorias administrativas:

I - públicas – as criadas ou incorporadas, mantidas e/ou administradas pelo Poder Público; e

II - privadas – as criadas, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 31. As instituições privadas de ensino vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino enquadram-se nas seguintes categorias:

I - particulares em sentido estrito: as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos seguintes;

II - comunitárias: as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

III - confessionais: as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendam à orientação confessional específica e ao disposto no inciso imediatamente anterior; e

IV - filantrópicas: na forma da legislação federal.

Art. 32. As instituições escolares, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino, e de acordo com os níveis e modalidades de ensino da educação básica em que atuam, terão as seguintes incumbências:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica, em consonância com as diretrizes nacionais da política educacional e com as diretrizes e políticas educacionais estabelecidas pela Secretaria Municipal da Educação;

II - construir, aprovar e cumprir seu Projeto Político Pedagógico e seu Regimento Escolar, garantindo a participação da comunidade escolar;

III - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

IV - assegurar o cumprimento dos dias letivos e das horas-aula estabelecidas;

V - zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

VI - prover meios para a recuperação da aprendizagem dos alunos;

VII - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VIII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;

IX - informar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentarem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) no âmbito das escolas em que estão matriculados;

X - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (*bullying*), no âmbito das escolas;

XI - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas;

XII - zelar pela promoção de ambiente escolar seguro, adotando estratégias em parceria com os órgãos de segurança pública e de proteção social; e

XIII - organizar o Conselho Escolar ou Associação de Pais e Mestres, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar e dos profissionais de educação, proporcionando-lhes efetivas condições para a participação na gestão da unidade escolar e fortalecendo o princípio da gestão democrática.

Parágrafo único. A composição, atribuições e funcionamento dos Conselhos Escolares e Associações de Pais e Mestres das escolas públicas municipais serão regulamentados no regimento da Escola e/ou em lei específica.

TÍTULO III DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 33. O Poder Executivo Municipal promoverá a democratização dos espaços educativos, com a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho, definidos em Decreto, para o provimento dos cargos do núcleo diretor das escolas municipais.

Art. 34. A gestão democrática do ensino municipal, entendida como ação coletiva e prática político-pedagógica, norteará as ações de planejamento, formulação, implementação e a avaliação das políticas educacionais e alcançará todas as entidades e organismos integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

TÍTULO IV DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE ENSINO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. A educação escolar municipal de abrangência do Sistema de Ensino do Município de Tauá compreende os seguintes níveis e modalidades:

- I - Educação Infantil;
- II - Ensino Fundamental;
- III - Educação de Jovens e Adultos; e
- IV - Educação Especial.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 36. A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até os 5 (cinco) anos de idade, em seus aspectos físico, motor, cognitivo, social e emocional, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 37. A Educação Infantil será oferecida em:

- I - creches, para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade; e
- II - pré-escolas, para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade.

§ 1º A data de corte etário vigente para a matrícula inicial na pré-escola aos 4 (quatro) anos de idade, é aquela definida pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, ou seja, aos 4 (quatro) anos completos ou a completar até 31 de março do ano em que se realiza a matrícula.

§ 2º Para as matrículas na creche aplica-se a mesma referência da data de corte etário aplicada para a matrícula na pré-escola.

Art. 38. A Educação Infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

- I - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;
- II - avaliação processada sistematicamente com acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo quando se tratar do acesso ao Ensino Fundamental;
- III - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas, e;

IV - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

Art. 39. A Educação Infantil poderá ser ofertada em regime de tempo parcial, com uma jornada diária mínima de 4 (quatro) horas escolares e em regime de tempo integral, com uma jornada diária mínima de 7 (sete) horas escolares.

CAPÍTULO III DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 40. O Ensino Fundamental tem duração de nove anos, a partir dos 06 (seis) anos de idade, e tem por objetivo a formação básica do cidadão, propiciando os meios para que os alunos se apropriem de conhecimentos e habilidades necessários à formação escolar adequada, preparando-os para o ingresso no Ensino Médio e para o exercício consciente da cidadania.

Parágrafo único. A data de corte etário para matrícula inicial no Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos de idade, é a definida pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, ou seja, aos 6 (seis) anos completos ou a completá-la até a data de 31 de março do ano em que se realiza a matrícula.

Art. 41. O Ensino Fundamental será estruturado e oferecido nos:

I - Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º, 2º, 3º, 4º e 5º anos), para alunos de 6 (seis) a 10 (dez) anos de idade; e

II - Anos Finais do Ensino Fundamental (6º, 7º, 8º e 9º anos), para alunos de 11 (onze) a 14 (quatorze) anos de idade.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Ensino adotará medidas, de acordo com a realidade diagnosticada e a legislação pertinente, para a correção da distorção idade-ano dos alunos integrantes de sua rede de ensino.

Art. 42. O Ensino Fundamental será organizado de acordo com as seguintes regras comuns:

I - carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - classificação em qualquer ano ou etapa, exceto para o primeiro ano do Ensino Fundamental, a ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, o ano ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos provenientes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição no ano ou etapa adequada, conforme regulamentação do Conselho Municipal de Educação;

III - verificação do rendimento escolar, observado os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e considerando um conjunto de resultados ao longo do período escolar;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com defasagem idade-ano, conforme política municipal de correção de fluxo regulamentada pelo Conselho Municipal de Educação;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nos anos/séries, mediante verificação do aprendizado, conforme regulamentação do Conselho Municipal de Educação;

d) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelo Conselho Municipal de Educação e pelas instituições de ensino em seus regimentos.

e) o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo Sistema de Ensino, exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação do aluno; e

f) cabe às instituições de ensino, devidamente autorizadas e credenciadas pelo Sistema Municipal de Ensino, expedir históricos escolares, declarações de conclusão de ano e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 43. O Ensino Fundamental poderá ser ofertado em regime de tempo parcial, com uma jornada diária mínima de 4 (quatro) horas escolares e em regime de tempo integral, com uma jornada diária mínima de 7 (sete) horas escolares.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 44. A oferta de Ensino Fundamental para jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino regular em idade adequada ou que o abandonaram precocemente ou que não obtiveram êxito escolar, deverá atender suas potencialidades, seus interesses e expectativas em relação à vida e ao mundo do trabalho, na perspectiva de inclusão social.

Parágrafo único. Será considerada idade mínima para a matrícula na modalidade de Educação de Jovens e Adultos a de 15 (quinze) anos completos.

Art. 45. A Educação de Jovens e Adultos (EJA) do Sistema Municipal de Ensino será organizada em:

I – Primeiro segmento (equivalente aos Anos Iniciais do Ensino Fundamental);

II – Segundo segmento (equivalente aos Anos Finais do Ensino Fundamental).

Art. 46. A oferta da Educação de Jovens e Adultos poderá ser desenvolvida nas seguintes formas:

I - EJA avaliação no processo, na modalidade presencial;

II - EJA avaliação no processo, na modalidade Educação a Distância (EJA/EaD);

III - EJA integrada à Iniciação Profissional; e

IV - EJA com ênfase na Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida.

Parágrafo único. Os projetos de EJA integrada à Iniciação Profissional e de EJA com ênfase na Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida, além da legislação federal, serão submetidos à aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 47. A Educação de Jovens e Adultos será organizada em regime semestral ou modular, em segmentos e etapas, com a possibilidade de flexibilização do tempo para o cumprimento da carga horária exigida para cada segmento.

Art. 48. Os segmentos da EJA serão divididos nas seguintes etapas:

I - O 1º segmento será dividido em duas etapas:

a) 1ª etapa (do 1º ao 3º ano, correspondendo ao ciclo de alfabetização); e

b) 2ª etapa (4º e 5º ano);

II - O 2º segmento será dividido em duas etapas:

a) 1ª etapa (6º e 7º ano); e

b) 2ª etapa (8º e 9º ano).

Art. 49. A carga horária mínima para a EJA com avaliação no processo será de:

I - 1.400 (mil e quatrocentas) horas para o 1º segmento, devendo assegurar pelo menos 150 (cento e cinquenta) horas para contemplar os componentes essenciais da alfabetização e 150 (cento e cinquenta) horas para o ensino de noções básicas de matemática; e

II - 1.600 (mil e seiscentas) horas para o 2º segmento.

Art. 50. A carga horária mínima para a EJA integrada à Iniciação Profissional será de:

I - 1.400 (mil e quatrocentas) horas para o 1º segmento, assegurando-se cumulativamente a destinação de, no mínimo, 1.240 (mil e duzentas e quarenta horas) para formação geral e a destinação de, no mínimo, 160 (cento e sessenta) horas para a formação profissional; e

II - 1.600 (mil e quatrocentas) horas para o 2º segmento, assegurando-se cumulativamente a destinação de, no mínimo, 1.400 (mil e quatrocentas horas) para formação geral e a destinação de, no mínimo, 200 (duzentas) horas para a formação profissional.

Art. 51. Os cursos da EJA desenvolvidos por meio da EaD serão ofertados apenas para os Anos Finais do Ensino Fundamental, com as seguintes características:

I - a duração mínima dos cursos da EJA, desenvolvidos por meio da EaD, será a mesma estabelecida para a EJA presencial;

II - disponibilização de Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) aos estudantes e de plataformas garantidoras de acesso, além de mídias e/ou materiais didáticos impressos;

III - desenvolvimento de interatividade pedagógica dos docentes com os alunos;

IV - disponibilização de infraestrutura tecnológica às atividades dos estudantes; e

V - reconhecimento e aceitação de transferências entre os cursos da EJA presencial e os desenvolvidos em EaD ou mediação tecnológica.

Art. 52. A EJA com ênfase na “Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida” poderá ser ofertada das seguintes formas:

I - atendimento aos estudantes com deficiência, transtornos funcionais específicos e transtorno do espectro autista, de acordo com suas singularidades, a partir da acessibilidade curricular promovida com utilização de metodologias e técnicas específicas, oferta de tecnologias assistivas conforme as necessidades dos estudantes, apoiados por profissionais qualificados; e

II - atendimento aos estudantes com dificuldades de locomoção, residentes em locais remotos e de difícil acesso, em locais de alto risco social e em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais, implementando turmas ou atendimento personalizado em condições de garantir aos alunos acesso curricular, permanência na escola, participação nas atividades e resultados positivos no processo de ensino e aprendizagem.

§ 1º. A Educação ao “Longo da Vida” em todos os segmentos no contexto da EJA implica em oportunizar acesso a aprendizagens não formais e informais, além das formais.

§ 2º. A EJA com ênfase na “Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida” permite o estudo de novas e diferentes formas de certificação que levem em consideração o conjunto das competências adquiridas ao longo da vida.

§ 3º. O “Projeto de Vida” do estudante determinará os percursos e itinerários formativos adequados às condições de aprendizagem, às competências básicas já adquiridas, às possibilidades de integração com proposta profissional e às condições estruturais de vida, locomoção, materiais e acesso ao currículo.

§ 4º. A EJA, com ênfase na “Educação ao Longo da Vida” para atendimento dos estudantes com deficiência, transtornos funcionais específicos e transtorno do espectro autista, exige atendimento educacional especializado, complementar e preferencialmente no mesmo turno da oferta, com possibilidade de ampliação.

Art. 53. O aproveitamento de estudos e conhecimentos adquiridos antes do ingresso nos cursos da EJA, bem como os critérios para verificação de rendimento escolar, devem ser garantidos aos jovens e adultos, tal como prevê a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em seu art. 24, transformados em horas-atividades ou unidades pedagógicas a serem incorporadas ao currículo escolar do estudante.

Art. 54. A avaliação do rendimento escolar na EJA, em seus diferentes processos e espaços, deverá encorajar, orientar, informar e conduzir os estudantes em uma perspectiva contínua e formativa, com vistas ao desenvolvimento das aprendizagens.

Art. 55. A Educação de Jovens e Adultos deve estar inserida na concepção de escola unitária e politécnica, garantindo a integração das facetas educacionais em todo seu percurso escolar, com a adoção de novas experiências pedagógicas e a implantação e ampliação de programas federais, estaduais e/ou municipais.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 56. A Educação Especial é a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Art. 57. A Educação Especial, sob o princípio da inclusão educacional, é concebida como um conjunto de conhecimentos, tecnologias, recursos humanos e materiais didáticos, que devem atuar na relação pedagógica para assegurar resposta educativa de qualidade às necessidades educacionais especiais, de modo a propiciar o pleno desenvolvimento das potencialidades sensoriais, afetivas e intelectuais do aluno.

Art. 58. O Sistema Municipal de Ensino, através de seus órgãos, assegurará, em suas ações e políticas educacionais, a inclusão educacional das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, na perspectiva da universalização do atendimento.

§ 1º. O atendimento em Educação Especial no âmbito do Sistema Municipal corresponde à Educação Infantil, ao Ensino Fundamental e à Educação de Jovens e Adultos.

§ 2º. A Secretaria Municipal da Educação e as instituições escolares devem se organizar para o atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando-lhes as condições necessárias para uma educação de qualidade, com a garantia de sistema educacional inclusivo, serviços especializados como o Atendimento Educacional Especializado – AEE, realizados através das Salas de Recursos Multifuncionais.

§ 3º. De acordo com a necessidade apresentada, devem ser oferecidos, no contexto da Educação Especial, serviços especializados de parceria entre as áreas de educação, saúde, assistência social e trabalho.

§ 4º. A Secretaria Municipal da Educação deverá garantir a oferta de ensino da Libras (Língua Brasileira de Sinais), como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, para educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas.

§ 5º. Incumbe à Secretaria Municipal da Educação, conforme demanda diagnosticada, implementar a oferta do ensino do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação.

§ 6º. A Secretaria Municipal da Educação viabilizará os meios necessários e buscará a colaboração técnica e financeira do Estado e da União para a realização de formações continuadas em Educação Especial para os professores da rede municipal de ensino.

Art. 59. A regulamentação da função de auxiliar de serviços pedagógicos para alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação matriculados em salas regulares, será feita mediante Lei específica.

Art. 60. O Sistema Municipal de Ensino deverá identificar a demanda real de atendimento a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transtornos funcionais específicos e transtorno do espectro autista, mediante a criação de sistemas de informação e o estabelecimento de interface com os órgãos governamentais responsáveis pelo Censo Escolar e Censo Demográfico e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude, visando o atendimento de todas as variáveis implícitas à qualidade do processo formativo desses alunos.

Art. 61. O Sistema Municipal de Ensino fixará diretrizes para a Educação Especial de sua rede de ensino, observada a legislação federal.

CAPÍTULO VI DA AVALIAÇÃO

Art. 62. A avaliação, enquanto parte integrante do processo de ensino e de aprendizagem, constitui um instrumento regulador do percurso escolar e certificador das diversas aquisições realizadas pelo aluno ao longo da educação básica, tendo como objetivos:

- I - prover informações para orientar as políticas educacionais que visam à melhoria da qualidade do ensino;
- II - identificar problemas e dificuldades, de modo a orientar ações para sua superação;
- III - verificar em que medida os pressupostos, as condições e os procedimentos adotados no sistema devem ser mantidos, alterados ou aperfeiçoados para garantir sua eficácia;
- IV - reorientar as ações pedagógicas com vistas a melhorar o processo de ensino e aprendizagem; e
- V - prover padrões de qualidade de ensino para garantir a aprendizagem adequada, a permanência e o êxito escolar do aluno.

Art. 63. O processo de avaliação, compreendendo o acompanhamento, o controle e as revisões programáticas, correções e recuperações necessárias, deverá assegurar o sucesso escolar do aluno, valorizando o processo de construção de seu conhecimento, proporcionando-lhe condições de avanço e progressão continuada, com o domínio das competências de ano para ano, preservada a sequência curricular, até a conclusão do Ensino Fundamental.

Art. 64. A verificação do rendimento escolar far-se-á com vistas a assegurar, no contexto das unidades temáticas e objetos de conhecimento, o domínio de competências e habilidades básicas no aprendizado do aluno, observando os seguintes critérios:

- I - avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos;
- II - avaliação cumulativa aferida sistematicamente, prevalecendo os resultados verificados ao longo do período avaliado, caso seja feita a verificação somativa de acordo com as disposições do regimento das escolas;
- III - possibilidade de aceleração de estudos para os alunos com um ano ou mais de atraso em relação à idade regular de matrícula, possibilitando-lhes, em menor tempo, concluir os estudos da programação curricular por período semestral ou etapa de escolarização, respeitada a idade mínima estabelecida;
- IV - possibilidade de avanço do aluno na sequência da programação curricular do período semestral, mediante critérios estabelecidos para verificação do aprendizado, com atendimento e utilização de recursos didáticos específicos;
- V - aproveitamento de estudos concluídos com êxito; e
- VI - obrigatoriedade de estudos de recuperação paralela e de recuperação entre os períodos letivos para os alunos com baixo rendimento de aprendizagem.

Art. 65. Os estudos de recuperação da aprendizagem serão regulamentos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 66. A Secretaria da Educação deverá realizar o processo de avaliação institucional do Sistema Municipal de Ensino, com a participação de todos os segmentos escolares.

TÍTULO V DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 67. O Município de Tauá promoverá a valorização dos profissionais de educação, assegurando-lhes:

I - ingresso por concurso público;

II - revisão e/ou construção do Estatuto e do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração no âmbito do magistério e dos demais profissionais da educação, definidos em legislação própria;

III - acesso ao aperfeiçoamento profissional e a formações continuadas e em serviço;

IV - remuneração condigna e justa para o bom desempenho de suas funções;

V - valorização e progressão profissional baseada na habilitação/titulação e na avaliação de desempenho;

VI - período reservado a estudos, planejamento, preparação de aulas e avaliação, incluído na jornada de trabalho dos professores, na forma da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008;

VII - condições adequadas de trabalho; e

VIII - liberdade de cátedra, sendo assegurado o pluralismo de ideias e de concepções.

Parágrafo único. A carreira e seu desenvolvimento, os cargos e funções, a formação, os direitos, vantagens e deveres serão definidos em Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para os profissionais do magistério e demais profissionais da educação.

TÍTULO VI DOS PRÉDIOS E EQUIPAMENTOS ESCOLARES

Art. 68. As escolas municipais deverão ser instaladas em prédios que se caracterizem por:

I - suficiência das bases físicas, com salas de aula e demais ambientes necessários e adequados ao desenvolvimento do processo educativo;

II - salas de aula que comportem o número de alunos a elas destinados e conforme padrões definidos pelo Ministério da Educação e Sistema Municipal de Ensino;

III - existência de laboratórios e demais equipamentos pedagógicos indispensáveis à execução do currículo escolar;

IV - funcionamento de bibliotecas escolares ou espaços de multimeios adequados (as) aos níveis e modalidades de ensino que estão sob a responsabilidade do Sistema Municipal de Ensino, assegurando a atualização do acervo bibliográfico;

V - existência de instalações adequadas para os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

VI – implantação de brinquedotecas e parques infantis nas escolas;

VII - ambiente adequado para aulas de educação física e realização de atividades recreativas.

TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 69. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, em manutenção e desenvolvimento do ensino público, conforme o disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 70. A Secretaria Municipal da Educação participará da elaboração do Plano Plurianual, das Leis de Diretrizes Orçamentárias e das Leis Orçamentárias Anuais, atuando efetivamente no processo de planejamento das ações educacionais e de definição da destinação dos recursos vinculados à educação, observada a legislação federal e municipal.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 71. Os currículos dos níveis e modalidades, com jornada escolar de tempo parcial e de tempo integral, do Sistema Municipal de Ensino, deverão corresponder aos fundamentos pedagógicos, às competências gerais, aos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, às competências específicas das áreas de conhecimento definidos(as) na Base Nacional Comum Curricular - BNCC, que serão complementados por uma parte diversificada, que considerará as características socioeconômicas, educacionais e culturais municipais e regionais.

§ 1º. Nas escolas de Ensino Fundamental é obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena, cujo conteúdo programático deverá incluir diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º. Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos da rede municipal de ensino, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

§ 3º. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais.

§ 4º. A história local deverá ser trabalhada como componente curricular e/ou unidade temática no âmbito no Ensino Fundamental.

Art. 72. A Secretaria Municipal da Educação terá o prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data de publicação desta Lei, para construir ou readequar os currículos dos níveis e modalidades, com jornada escolar de tempo parcial e de tempo integral, do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 73. O Sistema Municipal de Ensino definirá diretrizes para as atividades complementares e para as escolas de tempo integral de sua rede de escolas, conforme normatização do Conselho Nacional de Educação e Conselho Municipal de Educação.

Art. 74. A Secretaria Municipal da Educação, observada a legislação nacional e as deliberações do Conselho Municipal de Educação, poderá, no âmbito da rede municipal de ensino, desenvolver programas e projetos, incluindo as formações continuadas de seus profissionais, através de iniciativas próprias ou em parceria com outros órgãos, utilizando a modalidade de Educação a Distância (EaD), formando comunidades de aprendizagem em rede, com a aplicação das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDICs) e com garantia de ambiente presencial escolar devidamente organizado para as práticas relativas aos cursos ofertados.

Art. 75. O Sistema Municipal de Ensino, observado o disposto em resolução vigente do Conselho Nacional de Educação, e outros documentos oficiais pertinentes à matéria, definirá normas municipais para a conceituação e denominação de Escolas Quilombolas, com base em estudos de territorialidade e com fundamentação na memória coletiva, nos marcos civilizatórios, nas práticas culturais, nos acervos e repertórios orais e nos usos e tradições que compõem o patrimônio cultural das respectivas comunidades quilombolas, incorporando os seguintes princípios:

I - respeito e reconhecimento da história e da cultura afro-brasileira como elementos estruturantes do processo civilizatório nacional;

II - proteção das manifestações da cultura afro-brasileira;

III - valorização da diversidade étnica e racial;

IV - promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, credo, idade e quaisquer outras formas de discriminação; e

V - superação do racismo e eliminação de toda e qualquer forma de preconceito e discriminação racial.

§ 1º. Entende-se por escola quilombola aquela localizada em território quilombola.

§ 2º. A definição de território quilombola se fará em observância à legislação federal, segundo critérios de autoafirmação da comunidade e mediante parecer jurídico favorável da Procuradoria Geral do Município.

Art. 76. O Sistema Municipal de Ensino definirá normas municipais para a conceituação e denominação de Escolas Sustentáveis, considerando para tanto a eficácia das práticas educativas no processo de sensibilização da comunidade escolar para a construção de uma sociedade de direitos, ambientalmente justa e sustentável, com ações que abranjam o princípio da sustentabilidade socioambiental e as dimensões de currículo, gestão e espaço físico, tornando-se referência em seu território.

Art. 77. O Sistema Municipal de Ensino fará o acompanhamento, monitoramento e avaliação processual dos Planos Municipais de Educação, conforme planos de trabalho a serem definidos pelo Fórum Permanente de Educação.

Art. 78. Durante o período de internação, será assegurado atendimento educacional, ao aluno internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme normatização do Conselho Nacional de Educação e Conselho Municipal de Educação.

Art. 79. O Sistema Municipal de Ensino deverá estabelecer normas educacionais a serem adotadas, em caráter excepcional, durante períodos de calamidade pública, podendo, inclusive, reorganizar o calendário escolar do ano letivo afetado nesses períodos, obedecendo aos princípios dispostos no art. 206 da Constituição Federal, notadamente a igualdade de condições para o acesso e a permanência nas escolas.

Art. 80. A Secretaria Municipal da Educação terá a incumbência de apresentar anualmente ao Conselho Municipal de Educação o relatório situacional dos prédios escolares e dos planos de expansão, adequação e/ou recuperação de suas estruturas físicas, tendo como referência o art. 69 desta Lei.

Art. 81. A Secretaria Municipal da Educação deverá realizar os procedimentos necessários para a nomeação e posse do Conselho Municipal de Educação, de acordo com o estabelecido nesta lei, após sua publicação.

Art. 82. Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas necessárias à execução desta Lei.

Art. 83. O Conselho Municipal de Educação terá o prazo de 60 (sessenta) dias úteis, após a data da posse dos novos conselheiros, eleitos ou indicados com fundamento nesta Lei, para elaborar o seu Regimento.

Art. 84. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei Municipal nº 1.559, de 27 de maio de 2008 e as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal, em 22 de junho de 2022, aos 220 anos de Emancipação Política do Município de Tauá-Ceará.

**PATRÍCIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR
PREFEITA MUNICIPAL**

*** **

LEI MUNICIPAL Nº 2686, DE 22 DE JUNHO DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder incentivo financeiro para fins de evento cultural - XXI Chitão dos Inhamuns, na forma que indica, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Tauá, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivo financeiro no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), destinado a apoiar a realização do XXI Chitão dos Inhamuns, cuja despesa será realizada pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Lazer, da seguinte forma:

I - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fins de premiação dos grupos de quadrilha vencedores do festival; e

II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como auxílio a ser distribuído para os 05(cinco) grupos de participantes do festival.

§. 1º. A premiação será feita para os três primeiros grupos de quadrilha vencedores a que se refere o inciso I deste art. 1º, de acordo com os valores a seguir:

I – primeiro colocado – de R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais);

II – segundo colocado – de R\$ 3.000,00 (três mil reais); e

III – terceiro colocado – de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 2º. Na distribuição do incentivo de que trata o inciso II deste art. 1º, a Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Lazer, atenderá as organizações e grupos que participem dos festivais juninos promovidos pelo Governo do Estado do Ceará e do Município de Tauá.

Art. 2º. O incentivo de que trata esta lei tem por finalidade fomentar a manutenção das manifestações da cultura popular, através da realização do tradicional festival junino do Município de Tauá, com estímulo a arte, a criatividade, ao turismo e a promoção da diversão artística e cultural da população.

Art. 3º. Os dispêndios financeiros a que trata a presente lei serão arcados com recursos próprios do Município.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal, em 22 de junho de 2022, aos 220 anos de Emancipação Política do Município de Tauá-Ceará.

**PATRÍCIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR
PREFEITA MUNICIPAL**

*** **

PORTARIA Nº 0621002/2022 - GABP

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAUÁ – CEARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 c/c a Lei Municipal nº 2579, de 10 de março de 2021 e demais legislações aplicadas a espécie;

CONSIDERANDO que a Comissão de Seleção de Chamamento Público, destinado a monitorar e avaliar as parcerias sociais celebradas com organizações da sociedade civil, mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído pelo administrador público responsável pelo órgão municipal celebrante da parceria social, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração municipal direta ou indireta;

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam nomeados, nos termos do Art. 8º, XVIII, da Lei 2579/2021, os membros da Comissão de Monitoramento e Avaliação das Parcerias Públicas Sociais celebradas com organizações da sociedade civil, na forma a seguir:

I - PRESIDENTE: CILDIANE ARAUJO MOTA – matrícula nº 0000102;

II - MEMBRO: ELIZON GONÇALVES VELOSO – matrícula nº 0022742;

III - MEMBRO: GILIARD TORRES LIMA – matrícula nº 0024310.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE,

CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CE, 21 DE JUNHO DE 2022.

**PATRÍCIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR
PREFEITA MUNICIPAL**

() Republicada por conter incorreção na original, publicada no DO - Eletrônico, Ano IV, Edição nº 702, pág. 26, de 21/06/2022.*

*** **

PORTARIA N.º 0622001/2022- GABP

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAUÁ-CE, PATRÍCIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o disposto no Art. 102, § 5º, V e Art. 31, II da Lei Orgânica do Município, na Lei Municipal nº 2595/2021, de 14/06/2021, Lei Municipal nº 2603, de 23/08/2021, e demais legislações aplicáveis à espécie.

RESOLVE:

Art. 1º. EXONERAR, a pedido, **MARIA HILDENE DOS SANTOS**, inscrita no CPF sob o nº 029.828.833-84, do cargo de provimento em comissão de **DIRETOR TÉCNICO EDUCACIONAL**, Simbologia GPE-5, integrante da estrutura organizacional do Poder Executivo de Tauá, junto a Secretaria da Educação.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, contudo, a data de 01.06.2022.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 0901075/2021, publicada no DO - Eletrônico, Ano III, Edição nº 505, pág. 16, de 02/09/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CEARÁ, 22 DE JUNHO DE 2022.

PATRÍCIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR
PREFEITA MUNICIPAL

*** **

Secretaria do Desenvolvimento Rural, Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Sustentabilidade

EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. O Secretaria de Desenvolvimento Rural, Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Sustentabilidade do Município de Tauá torna público o extrato do Contrato nº 0802001/2022-03, decorrente do Pregão Eletrônico nº 08.02.001/2022-SEDERHI, para o objeto abaixo: **UNIDADE ADMINISTRATIVA:** Secretaria de Desenvolvimento Rural, Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Sustentabilidade. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 22.01.04.122.2024.2.123; **ELEMENTO DE DESPESA:** 44.90.52.00. **FONTE:** 1.500. **OBJETO:** Aquisição de máquinas e equipamentos para funcionamento do matadouro público, junto a Secretaria de Desenvolvimento Rural, Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Sustentabilidade do município de Tauá/CE. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** até 31 de dezembro de 2022; **CONTRATADA:** FRIO MÁXIMO REFRIGERAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO LTDA; **ASSINA PELA CONTRATADA:** Nilvan César de Oliveira; **ASSINA PELA CONTRATANTE:** JOSÉ ELSON GOMES BEZERRA; **VALOR GLOBAL:** R\$ 131.000,00 (cento e trinta e um mil reais); Tauá-Ce, 21 de junho de 2022. JOSÉ ELSON GOMES BEZERRA. Ordenador de Despesas da Secretaria de Desenvolvimento Rural, Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Sustentabilidade.

*** **

EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. O Secretaria de Desenvolvimento Rural, Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Sustentabilidade do Município de Tauá torna público o extrato do Contrato nº 0802001/2022-04, decorrente do Pregão Eletrônico nº 08.02.001/2022-SEDERHI, para o objeto abaixo: **UNIDADE ADMINISTRATIVA:** Secretaria de Desenvolvimento Rural, Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Sustentabilidade. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 22.01.04.122.2024.2.123; **ELEMENTO DE DESPESA:** 44.90.52.00. **FONTE:** 1.500. **OBJETO:** Aquisição de máquinas e equipamentos para funcionamento do matadouro público, junto a Secretaria de Desenvolvimento Rural, Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Sustentabilidade do município de Tauá/CE. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** até 31 de dezembro de 2022; **CONTRATADA:** K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI; **ASSINA PELA CONTRATADA:** Marcos Ribeiro Júnior; **ASSINA PELA CONTRATANTE:** JOSÉ ELSON GOMES BEZERRA; **VALOR GLOBAL:** R\$ 8.989,00 (oito mil novecentos e oitenta e nove reais); Tauá-Ce, 20 de junho de 2022. JOSÉ ELSON GOMES BEZERRA. Ordenador de Despesas da Secretaria de Desenvolvimento Rural, Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Sustentabilidade

*** **

EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. O Secretaria de Desenvolvimento Rural, Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Sustentabilidade do Município de Tauá torna público o extrato do Contrato nº 0802001/2022-05, decorrente do Pregão Eletrônico nº 08.02.001/2022-SEDERHI, para o objeto abaixo: **UNIDADE ADMINISTRATIVA:** Secretaria de Desenvolvimento Rural, Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Sustentabilidade. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 22.01.04.122.2024.2.123; **ELEMENTO DE DESPESA:** 44.90.52.00. **FONTE:** 1.500. **OBJETO:** Aquisição de máquinas e equipamentos para funcionamento do matadouro público, junto a Secretaria de Desenvolvimento Rural, Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Sustentabilidade do município de Tauá/CE. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** até 31 de dezembro de 2022; **CONTRATADA:** ECOMIX EEMPREEENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA; **ASSINA PELA CONTRATADA:** Francisco Valdi Soares Júnior; **ASSINA PELA CONTRATANTE:** JOSÉ ELSON GOMES BEZERRA; **VALOR GLOBAL:** R\$ 417.000,00 (quatrocentos e dezessete mil reais); Tauá-Ce, 21 de junho de 2022. JOSÉ ELSON GOMES BEZERRA. Ordenador de Despesas da Secretaria de Desenvolvimento Rural, Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Sustentabilidade.

*** **

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Tauá

PORTARIA Nº 2206.01/2022, de 22 de junho de 2022.

ALTERA DE DNS-II PARA DAS-3 A SIMBOLOGIA DA PORTARIA Nº 1001.03/2022 DE NOMEAÇÃO DO(A) OUVIDOR(A) GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ – CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Tauá – Ceará, o Sr. **Genival Coutinho Sobrinho**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que confere a Lei Municipal nº. 2575, de 23 de dezembro de 2020, alterada pela Lei Municipal nº 2682, de 14 de junho de 2022.

R E S O L V E :

I – Alterar de DNS-II para DAS-3 a simbologia da portaria nº 1001.03/2022, de 10 de janeiro de 2022 de nomeação da Sra. Akidauanne Gomes Moreira no cargo comissionado de Ouvidor(a) Geral da Câmara Municipal de Tauá.

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

REGISTRE-SE,

PUBLIQUE-SE,

CUMPRA-SE

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Tauá – Ce., em 22 de junho de 2022.

Genival Coutinho Sobrinho
Presidente da CMT

*** **